



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

09 de Junho de 2022

Ofício 4.451/2022

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssimo Senhor
Bruno Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—
Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos
Prefeito de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_MENSAGEM_038_Altera_LC_015_CTM.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	09/06/2022 14:05:41	1Doc RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **091E-4B49-AC43-CE17**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA nº 037/2022

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação ordinária, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que altera dispositivos do Código Tributário Municipal – CTM.

Considerando a aprovação da Emenda Constitucional nº 116 de 17 de fevereiro 2022, que incluiu o §1º-A ao art. 156 da Constituição Federal, estabelecendo a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que apenas locatários do bem imóvel, faz-se necessária a adequação do Código Tributário Municipal para que esteja em conformidade com a Carta Magna.

O PLC busca aprimorar a aplicação do Princípio Capacidade Contributiva, na medida em que estabelece valores diferenciados para os profissionais autônomos de nível superior e de nível médio e técnico, pelos primeiros 03 (três) anos de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, de forma a incentivar a formalização destes.

Há também alteração quanto à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP, que passará a incidir também sobre os lotes vagos, por meio de cobrança anual junto ao IPTU.

Isto posto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por parte desta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 100 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 100.

[...]

IV - cartão magnético. (AC)

Art. 2º O *caput* do art. 106 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. A multa de mora será reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) e os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 170 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170.

[...]

I - o nome do devedor e seu respectivo CPF ou CNPJ, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros; (NR)

Art. 4º Fica incluído o subitem 11.05 na Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, com seguinte redação:

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 5º O inciso II do §1º do art. 194 da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194.

§1º

[...]

II - Pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Pernambuco e/ou pela Associação dos Contabilistas de Caruaru. (NR)

Art. 6. O inciso XX do art. 248 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 248.

[...]

XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 20.01, 20.02 e 20.03, constantes dos incisos II a XX e §1º do artigo 240 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (NR)

Art. 7º O art. 273-A da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273-A.

I - em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado, conforme anexo X: (NR)

a) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

b) 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

c) 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. (AC)

II - Em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, conforme anexo X: (NR)

a) 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

b) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC)

c) 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. (AC)

[...]

§3º Os valores previstos neste artigo são devidos em função de cada atividade profissional exercida. (AC)

§4º Considera-se para os efeitos do disposto neste artigo, o exercício 2022 para fins de início de contagem do tempo de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal. (AC)

§5º Para determinação do valor do imposto aplicável, considerar-se-á o número de anos completos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano. (AC)

§6º Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISSQN do referido mês será devido integralmente, independente da data da inscrição, baixa ou paralisação. (AC)

§7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. (AC)

§8º Ficam as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua representatividade no Município, obrigados a declarar ao Fisco Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, toda alteração no cadastro dos profissionais, com a respectiva data do registro, exceto aquelas entidades que já disponibilizem tais informações em seus respectivos sítios na internet ou por outro meio eficaz, devendo informar ao Fisco Municipal a forma de acesso a tais informações. (AC)

§9º O não atendimento ao disposto no §8º importará na aplicação de multa na importância de 4.440 UFMs (Quatro mil, quatrocentas e quarenta Unidades Fiscais do Município), acrescido de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. (AC)

§10. A inscrição de ofício no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru para fins de ISSQN promovida pelo Fisco Municipal, deverá ser notificada ao interessado, por via postal, e caso comprovadamente frustrada, efetuada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município. (AC)

Art. 8º O §1º do art. 273-B da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273-B.

[...]

§1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), por profissional e por mês. (NR)

Art. 9º O art. 295 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 295.

[...]

III - templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, sejam apenas locatárias do bem imóvel. (AC)

Art. 10. O §8º do art. 479 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido o inciso IV ,com a seguinte redação:

Art. 479.

[...]

§8º

[...]

IV - lotes vagos. (AC)

Art. 11. O art. 479 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

Art. 479.

[...]

§9º A CIP incidente sobre os imóveis edificadas ou lotes vagos, sem ligação à rede elétrica (CIP Anual), será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo XVI, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP do mês de outubro do ano anterior ao lançamento da contribuição, nos moldes do §1º do art. 479 desta Lei. (AC)

§10 Para fins de incidência da CIP, considera-se lote vago os imóveis, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, que estejam sem utilização e que não possuam ligação à rede elétrica. (AC)

Art. 12. O art. 479-A da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 479-A. O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não. (NR)

Parágrafo único. Parágrafo único. São também responsáveis tributários da CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município de Caruaru e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão, mesmo que não seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não. (AC)

Art. 13. O inciso II do art. 481 da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 481.

[...]

II -na hipótese prevista no §9º do art. 479, a contribuição será lançada anualmente para pagamento conjunto com o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU emitido pela Prefeitura. (NR)

§1º Quando o lançamento e a arrecadação da CIP se fizerem junto com o IPTU, as formas de pagamento, desconto e número de parcelas, serão nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU. (NR)

§2º Os valores da CIP Mensal ou Anual não pagos pelo contribuinte no vencimento sofrerão os acréscimos previstos no art. 103 desta Lei. (NR)

Art. 14. Os Anexos X e XVI da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO X (NR)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA PARA OS AUTÔNOMOS

ATIVIDADE	UFMs por tempo de Inscrição		
	Até 3 anos	Há mais de 3 e até 10 anos	Há mais de 10 anos
AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR			
1. Acupunturista	100.0	200.0	300.0
.....			
2. Advogado.....	100.0	200.0	300.0
.....			
3. Agrônomo.....	100.0	200.0	300.0
.....			
4. Arquiteto.....	100.0	200.0	300.0
.....			
5. Assistente Social	100.0	200.0	300.0
6. Auditor.....	100.0	200.0	300.0
.....			
7. Bacharel em Ciências da Administração	100.0	200.0	300.0
8. Bacharel em Ciências Sociais	100.0	200.0	300.0
9. Bacharel em Relações Públicas	100.0	200.0	300.0
10. Bibliotecário.....	100.0	200.0	300.0
11. Biólogo	100.0	200.0	300.0
12. Botânico.....	100.0	200.0	300.0
13. Calígrafo	100.0	200.0	300.0
14. Contador	100.0	200.0	300.0
15. Dentista.....	100.0	200.0	300.0
16. Economista	100.0	200.0	300.0
17. Enfermeiro	100.0	200.0	300.0
18. Engenheiro	100.0	200.0	300.0
19. Estatístico.....	100.0	200.0	300.0
20. Farmacêutico.....	100.0	200.0	300.0
21. Físico	100.0	200.0	300.0
22. Fisioterapeuta.....	100.0	200.0	300.0
23. Fonoaudiólogo	100.0	200.0	300.0
24. Geógrafo	100.0	200.0	300.0

25. Geólogo	100.0	200.0	300.0
26. Jornalista	100.0	200.0	300.0
27. Médico	100.0	200.0	300.0
28. Nutricionista.....	100.0	200.0	300.0
29. Obstetra.....	100.0	200.0	300.0
30. Ortopático	100.0	200.0	300.0
31. Outros Profissionais não especificados	100.0	200.0	300.0
32. Professor	100.0	200.0	300.0
33. Projetista	100.0	200.0	300.0
34. Psicanalista	100.0	200.0	300.0
35. Psicólogo	100.0	200.0	300.0
36. Químico	100.0	200.0	300.0
37. Redator	100.0	200.0	300.0
38. Sociólogo	100.0	200.0	300.0
39. Técnico Educacional	100.0	200.0	300.0
40. Técnico em Comunicação Social	100.0	200.0	300.0
41. Terapeuta	100.0	200.0	300.0
42. Urbanista.....	100.0	200.0	300.0
43. Veterinário	100.0	200.0	300.0
44. Zoológico.....	100.0	200.0	300.0

AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO

45. Administrador de bens ou negócios	50.0	100.0	150.0
46. Agente de empregos	50.0	100.0	150.0
47. Agente de propriedade artística ou literária ...	50.0	100.0	150.0
48. Agrimensor	50.0	100.0	150.0
49. Alfaiate	50.0	100.0	150.0
50. Assessor técnico de operações	50.0	100.0	150.0
51. Assistente de administração.....	50.0	100.0	150.0
52. Atendente de enfermagem	50.0	100.0	150.0
53. Ator.....	50.0	100.0	150.0
54. Auxiliar de enfermagem	50.0	100.0	150.0
55. Auxiliar de terapeuta	50.0	100.0	150.0
56. Cabeleireiro.....	50.0	100.0	150.0
57. Cantor e produtor artístico	50.0	100.0	150.0
58. Cenotécnico	50.0	100.0	150.0
59. Cinegrafista.....	50.0	100.0	150.0
60. Condutor autônomo de veículos	50.0	100.0	150.0
61. Corretor de câmbio.....	50.0	100.0	150.0
62. Corretor de imóveis	50.0	100.0	150.0
63. Corretor de investimentos.....	50.0	100.0	150.0
64. Corretor de seguros	50.0	100.0	150.0
65. Corretor de títulos e valores.....	50.0	100.0	150.0
66. Decorador	50.0	100.0	150.0
67. Desenhista técnico.....	50.0	100.0	150.0
68. Despachante	50.0	100.0	150.0
69. Detetive.....	50.0	100.0	150.0

70. Eletricista ou encanador	50.0	100.0	150.0
71. Entalhador.....	50.0	100.0	150.0
72. Escultor.....	50.0	100.0	150.0
73. Estenografia	50.0	100.0	150.0
74. Esteticista.....	50.0	100.0	150.0
75. Estucador	50.0	100.0	150.0
76. Fotógrafo	50.0	100.0	150.0
77. Guarda-livros – Técnico de contabilidade.....	50.0	100.0	150.0
78. Guia de turismo	50.0	100.0	150.0
79. Impressor gráfico e/ou encadernador	50.0	100.0	150.0
80. Instrutor de auto-escola	50.0	100.0	150.0
81. Jôquei.....	50.0	100.0	150.0
82. Laboratorista	50.0	100.0	150.0
83. Leiloeiro.....	50.0	100.0	150.0
84. Manequim.....	50.0	100.0	150.0
85. Massagista.....	50.0	100.0	150.0
86. Mecânico	50.0	100.0	150.0
87. Modelo.....	50.0	100.0	150.0
88. Modista	50.0	100.0	150.0
89. Músico	50.0	100.0	150.0
90. Outros profissionais não especificados	50.0	100.0	150.0
91. Perito e avaliador	50.0	100.0	150.0
92. Piloto	50.0	100.0	150.0
93. Pintor de objetos artísticos.....	50.0	100.0	150.0
94. Produtor cultural, musical e diretor de teatro..	50.0	100.0	150.0
95. Professor	50.0	100.0	150.0
96. Programador de computadores	50.0	100.0	150.0
97. Propagandista.....	50.0	100.0	150.0
98. Protético dentário	50.0	100.0	150.0
99. Publicitário.....	50.0	100.0	150.0
100. Representante comercia.....	50.0	100.0	150.0
101. Taxidermista	50.0	100.0	150.0
102. Técnico de edificações	50.0	100.0	150.0
103. Técnico em eletrônica – telecomunicação.....	50.0	100.0	150.0
104. Técnico em informática	50.0	100.0	150.0
105. Técnico em química	50.0	100.0	150.0
106. Técnico em Raios-X.....	50.0	100.0	150.0
107. Tintureiro individual	50.0	100.0	150.0
108. Topógrafo	50.0	100.0	150.0
109. Tradutor e/ou intérprete	50.0	100.0	150.0
110. Tratador, guardador ou amestrador de animais.....	50.0	100.0	150.0
110.1 Podólogo.....	50.0	100.0	150.0

OUTROS PROFISSIONAIS

111. Alfaiate	25.0	50.0	75.0
---------------------	------	------	------



PREFEITURA DE
CARUARU

112. Árbitro (a)	25.0	50.0	75.0
113. Artesão (ã)	25.0	50.0	75.0
114. Bailarino (a)	25.0	50.0	75.0
115. Barbeiro (a).....	25.0	50.0	75.0
116. Bombeiro (a) hidráulico	25.0	50.0	75.0
117. Bordadeira.....	25.0	50.0	75.0
118. Borracheiro (a)	25.0	50.0	75.0
119. Capoteiro (a)	25.0	50.0	75.0
120. Carpinteiro (a).....	25.0	50.0	75.0
121. Carregador (a)	25.0	50.0	75.0
122. Chaveiro (a)	25.0	50.0	75.0
123. Cobrador (a).....	25.0	50.0	75.0
124. Corretor (a)	25.0	50.0	75.0
125. Costureiro (a) e cerzideira	25.0	50.0	75.0
126. Cozinheiro (a)	25.0	50.0	75.0
127. Datilógrafo (a).....	25.0	50.0	75.0
128. Detetive.....	25.0	50.0	75.0
129. Eletricista	25.0	50.0	75.0
130. Empalhador (a).....	25.0	50.0	75.0
131. Ferreiro (a)	25.0	50.0	75.0
132. Garçom (nete)	25.0	50.0	75.0
133. Gravador (a) – calígrafo (a)	25.0	50.0	75.0
134. Higienizador (a)	25.0	50.0	75.0
135. Jardineiro (a)	25.0	50.0	75.0
136. Lanterneiro (a)..	25.0	50.0	75.0
137. Lavadeira	25.0	50.0	75.0
138. Limpador (a) de imóveis	25.0	50.0	75.0
139. Lustrador (a)	25.0	50.0	75.0
140. Manicuro.....	25.0	50.0	75.0
141. Maquiador (a).....	25.0	50.0	75.0
142. Marceneiro (a).....	25.0	50.0	75.0
143. Mestre de obras	25.0	50.0	75.0
144. Motorista.....	25.0	50.0	75.0
145. Operador (a) de computador.....	25.0	50.0	75.0
146. Ourives	25.0	50.0	75.0
147. Outros profissionais não especificados	25.0	50.0	75.0
148. Paisagista	25.0	50.0	75.0
149. Pedicuro	25.0	50.0	75.0
150. Pedreiro.....	25.0	50.0	75.0
151. Pintor	25.0	50.0	75.0
152. Raspador (a) e Lustrador (a) de assoalhos.....	25.0	50.0	75.0
153. Relojoeiro (a)	25.0	50.0	75.0
154. Sapateiro (a).....	25.0	50.0	75.0
155. Serralheiro (a)	25.0	50.0	75.0
156. Soldador (a).....	25.0	50.0	75.0
157. Tapeceiro (a)	25.0	50.0	75.0
158. Torneiro (a)	25.0	50.0	75.0
159. Vaqueiro (a)	25.0	50.0	75.0

160. Vendedor (a) autônomo	25.0	50.0	75.0
161. Vidraceiro (a)	25.0	50.0	75.0
162. Vigia	25.0	50.0	75.0
163. Vigilante	25.0	50.0	75.0

ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
CIP

LOTES VAGOS (AC)	
Medida do Imóvel (m²)	(%) Por Ano
Até 200	9,6
Acima de 200 até 450	14,4
Acima de 450	19,2

Art. 15. Revoga-se o art. 203 e a alínea “i”, do inciso I do art. 248; todos da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito